

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000540/2003-24
Recurso nº 136.206 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.279 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria Falta de Retenção de CPMF - Ação Civil Pública
Recorrente JOSÉ NIVALDO GERMINIANI
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. CPMF NÃO RETIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS.

Sendo de responsabilidade da instituição financeira a falta de retenção e recolhimento de CPMF, não há como impor ao contribuinte a pena pela infração cometida pelo responsável tributário.

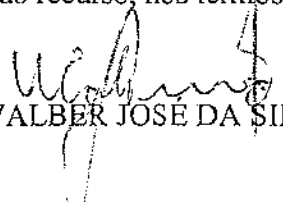
CONTRIBUINTE DE CPMF. VALOR NÃO RETIDO. OBRIGAÇÃO.

É do contribuinte a obrigação de satisfazer o crédito tributário de CPMF não retida e não recolhida pela instituição financeira, por qualquer motivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra o contribuinte JOSÉ NIVALDO GERMINIANI foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF, relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de julho e agosto de 1999, tendo em vista que as instituições financeiras deixaram de reter e recolher a exação por força de decisão judicial. Sobreindo a revogação da decisão judicial a exação não foi retida e nem recolhida devido a manifestação expressa do contribuinte contrária a tal retenção ou por encerramento de suas contas, conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil e pelo Bradesco.

Inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que *“nunca impetrou qualquer ação judicial com a pretensão em afastar a retenção da CPMF ou ainda manifestou expressamente contrário a tal procedimento, conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal”*.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-13.715, de 14/07/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999.

Ementa: CPMF. Falta de Retenção. Responsabilidade Supletiva.

Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente.

Ciente desta decisão em 10/08/2006, o interessado ingressou, no dia 29/08/2006, com o recurso voluntário de fls. 34/39, no qual repisa seu argumento de que não impetrou nenhuma ação judicial contestando a cobrança de CPMF e, em sede de preliminar, alega que o auto de infração não identifica a origem do crédito tributário: banco, conta e agência, ensejando motivo para a sua anulação.

Contesta, ainda, a fundamentação do acórdão recorrido a respeito da responsabilidade supletiva do contribuinte da CPMF.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 44.

Na sessão do dia 10/10/2008 a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências (Resolução nº 201-00.782):

1- juntar cópia das seguintes peças da ação judicial a que se refere o auto de infração: petição inicial e decisões (decisão

liminar, sentença de mérito e decisão de tribunais superiores, se tiver - TRF, STJ e STF);

2- cópia da manifestação expressa do recorrente, entregue ao Banco Bradesco e ao Banco do Brasil, contrária à retenção da CPMF após a decisão judicial que revogou a autorização para não haver retenção ou, alternativamente, cópia de documentos que comprovam o encerramento das contas onde deveriam ter sido debitados os valores da CPMF lançados no auto de infração;

3- em relação às contas que deixaram de haver retenção de CPMF, relacionadas no demonstrativo VALORES INFORMADOS PELOS DECLARANTES, identificar os seus números e as respectivas agências bancárias (Banco Bradesco e Banco do Brasil);

4- prestar as informações que julgar importante para o deslinde da questão;

5- dar ciência ao recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, fornecendo-lhe cópia dos documentos a que se refere os itens 1 e 2, acima, e abrir-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

6- conclusos, retornem os autos a este Colegiado.

A DRF em Varginha – MG juntou aos autos cópia de decisões proferidas na ação civil pública (fls. 56/66) e as respostas do Banco do Brasil e do Bradesco (fls. 52 e 55).

Ciente do resultado da diligência o interessado se manifestou às fls. 69/75, alegando que não aderiu à ação civil pública, que a conta do Banco do Brasil foi encerrada somente em janeiro de 2002, que o Bradesco não informou a data do encerramento da conta corrente, que não desautorizou os bancos a efetuar as retenções e, por estas razões, se concluiu que não é responsável pela falta de retenção da CPMF e sim as instituições financeiras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 10/10/2008.

A CPMF lançada deixou de ser retida, à época da ocorrência do fato gerador, por força de decisão judicial proferida em ação patrocinada pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, posteriormente revogada.

Também não foi efetuado a retenção no dia 29/09/2000 e recolhida a exação pelas instituições financeiras, na forma estabelecida na Medida Provisória nº 2.037/2000 (MP nº 2.113-32/2001).

Por evidente, as instituições financeiras (Banco do Brasil e Bradesco) não poderiam deixar de acatar a decisão judicial que suspendeu a retenção da CPMF por força de decisão proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais.

No dia 18/08/1999, cessou os efeitos da referida decisão judicial. No dia 29/09/2000 as retenções que deixaram de ser efetuadas deveriam ter sido realizadas, a menos que houvesse oposição do contribuinte ou sua conta corrente estivesse encerrada, como determina o art. 45 da MP nº 2.037/2000.

No caso dos autos, restou provado que o recorrente não se opôs à retenção em 29/09/2000 e suas contas correntes não estavam encerradas naquela data, pelo menos a conta do Banco do Brasil. Quanto a conta do Bradesco, este não forneceu o documento solicitado que comprovasse o encerramento da conta do recorrente, assumindo a responsabilidade pela omissão.

Portanto, os bancos responsáveis não provaram que deixaram de efetuar a retenção da CPMF lançada por culpa do recorrente ou em razão de sua expressa manifestação.

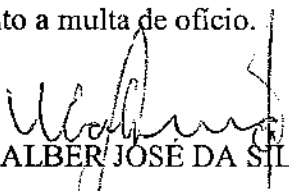
Nestas condições, não há como atribuir ao contribuinte o ônus pela falta de retenção e recolhimento da CPMF, posto que não praticou nenhum ato contrário à legislação da CPMF. Quem o fez foi as instituições financeiras: Banco do Brasil e Bradesco.

Por esta razão, não pode ser o contribuinte penalizado com a infração cometida pelos responsáveis. Portanto, a pena pela infração cometida pelas instituições financeiras não pode ser exigida da recorrente, devendo ser excluído do lançamento a multa de ofício, devendo a mesma ser cominada a quem cometeu a infração.

Por outro lado, a relação obrigacional do contribuinte da CPMF não se extinguiu em razão da omissão dos responsáveis pela retenção e recolhimento da exação. Continua o recorrente obrigado ao pagamento da CPMF não retida e não recolhida pelas instituições financeiras, com juros de mora.

Quanto à não adesão do recorrente à referida ação civil pública (Processo Judicial nº 1999.38.00.026220-6), os efeitos das decisões proferidas neste tipo de ação atingem toda a sociedade, independente de adesão de qualquer cidadão.

Isto posto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa de ofício.


WALBER JOSÉ DA SILVA